

ASCES UNITA

**DOLO EVENTUAL NOS HOMICÍDIOS COMETIDOS NO TRÂNSITO
SOB O EFEITO DO USO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS**

DEOCLÉCIO CARLOS DA ROCHA FILHO

**CARUARU
2019**

ASCES UNITA

**DOLO EVENTUAL NOS HOMICÍDIOS COMETIDOS NO TRÂNSITO
SOB O EFEITO DO USO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS**

DEOCLÉCIO CARLOS DA ROCHA FILHO

**Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à FACULDADE ASCES, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
bacharel em Direito, sob orientação da
Professora Doutora Paula Rocha
Wanderley.**

**CARUARU
2019**

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___.

Presidente: Prof^ª. Dra. Paula Rocha Wanderley

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

DOLO EVENTUAL NOS HOMICÍDIOS COMETIDOS NO TRÂNSITO SOB O EFEITO DO USO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

Resumo: o presente trabalho de conclusão de curso busca apresentar as alterações legislativas implementadas pela Lei nº 11.705/2008, conhecida como “Lei Seca”, a qual introduziu a tolerância zero para a combinação entre a direção de veículo automotor e a ingestão de bebida alcoólica, como uma tentativa de frear o número de vítimas envolvidas neste tipo de acidente. A par da vigência desta “nova legislação” e das redações provenientes das leis seguintes, todas marcadas pelo aumento do rigor penal, busca-se demonstrar que é perfeitamente possível aplicar o dolo eventual, tido como aquele em que o agente assumiu o risco de produzir o resultado, nos homicídios ocorridos no trânsito e com o efeito do uso de álcool, desde que presentes outras circunstâncias fáticas que denotem a indiferença do condutor do veículo automotor com o resultado morte, aplicando, assim, uma pena mais proporcional e justa para este tipo específico do injusto penal.

Palavras-chave: lei seca; acidente automobilístico; bebida alcoólica; dolo eventual; culpa consciente.

Abstract: The present course conclusion paper seeks to present the legislative changes implemented by Law No. 11.705 / 2008, known as "Dry Law", which introduced zero tolerance for the combination of driving and drinking, such as An attempt to curb the number of victim slices involved in this type of accident. Alongside the validity of this “new legislation” and the wording coming from the following laws, all marked by the increase of the penal rigor, we try to demonstrate that it is perfectly possible to apply the eventual deceit, considered as that in which the agent assumed the risk of producing the result, in homicides in traffic and with the effect of alcohol use, provided that other factual circumstances that denote the indifference of the driver of the motor vehicle with the death result, thus applying a more proportionate and fair penalty for this type specific of the unfair penalty.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
DESENVOLVIMENTO	07
CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	22

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tratará da possibilidade (ou não) do reconhecimento do dolo eventual nas infrações de trânsito, primordialmente nos homicídios praticados sob o efeito do uso de álcool, previsto no artigo 302, § 3º do Código Nacional de Trânsito.

O objetivo do trabalho será não só a possibilidade deste reconhecimento e as bases teóricas para isto, como também a existência de decisões no âmbito dos Tribunais Superiores e do Judiciário local, identificando, inclusive, se já existe uma jurisprudência pacífica, utilizando, para tanto, a metodologia quantitativa, aferindo qual a posição majoritária na doutrina e no âmbito das decisões proferidas pelos julgadores.

O tema a ser desenvolvido neste trabalho, indubitavelmente, possui relevância prática pois busca conferir maior efetividade à Lei Seca, atribuindo uma maior pena, qual seja, a aplicada aos homicídios dolosos (*caput* do artigo 121 do Código Penal), afastando, assim, o sentimento de impunidade porventura existente em nossa sociedade.

Inicialmente abordará as teorias acerca do elemento psicológico do fato típico, as teorias desenvolvidas, e as espécies e modalidades existentes e atinentes ao tema. Ao final do capítulo, será buscado estabelecer as diferenças básicas entre o dolo eventual e a culpa consciente, distinção, esta, essencial para o deslinde da problemática abordada.

Em seguida, será feita uma explanação acerca da Lei Seca, as alterações e inovações por ela introduzidas, apresentando dados estatísticos e discorrendo, de forma geral, acerca de alguns tipos penais, buscando estudar o homicídio no trânsito brasileiro, com um especial enfoque no homicídio decorrente do uso de bebida alcóolica.

Por fim, buscará analisar alguns acórdãos e os argumentos utilizados pelos julgadores, tanto no âmbito dos Tribunais Superiores quanto no Judiciário local, para justificar (ou não) a aplicação do dolo eventual nos homicídios praticados no trânsito, sob efeito do uso de álcool, delimitando se existe algum requisito ou pressuposto.

A monografia terá como fonte de pesquisa, revistas, livros e artigos que tratam da matéria, bem como uma análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Destarte, após a abordagem teórica da temática proposta, será possível afirmar se existe a possibilidade do instituto do dolo eventual ser aplicado nos delitos de trânsito que envolvem uso de substância alcóolica, majorando, assim, a pena a ser cominada ao condutor de veículo automotor ou se tal reconhecimento é rechaçada (ou não) pela jurisprudência e se esta é a forma mais adequada.

2 DESENVOLVIMENTO

A Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, popularmente conhecida como “Lei Seca” veio introduzir substanciais alterações no Código de Trânsito brasileiro, dispondo acerca das restrições ao uso e à propaganda de bebidas alcoólicas e outros, bem como meios estabelecer meios pra inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor.

Tal legislação trouxe a ideia de “tolerância zero” ao conferir nova redação do artigo 276 da Lei nº 9.503/97, preceituando que “qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no artigo 165 do Código”. Esta postura radical do texto legal justifica-se pelo verdadeiro cenário de guerra que se transformou o tráfego nas ruas e estradas no Brasil.

Em matéria especial publicada na Revista Veja, publicada no dia 07 de agosto de 2013, com o título “É PIOR AINDA”, destaca que, no ano de 2012, os acidentes de trânsito acarretaram a morte de 60.752 pessoas, número próximo ao número de mortes na guerra civil na Síria nos últimos 20 (vinte) meses, na Guerra do Iraque e nos 16 (dezesesseis) anos da Guerra do Vietnã (com relação apenas aos militares americanos)¹.

Atualizando os dados estatísticos, pode-se inferir do relatório Anual da Seguradora Líder² e do levantamento realizado pela Associação brasileira de Prevenção dos acidentes de trânsito³ – POR VIAS SEGURAS – que os números ainda são preocupantes. O Ministério da Saúde contabilizou o total de 36.430 óbitos e o Seguro DPVAT registrou 41.150 indenizações por morte.

Pode-se afirmar que a Lei Seca não introduziu nenhum tipo penal novo no Código de Trânsito brasileiro. Todavia, as medidas administrativas e as penas foram substancialmente aumentadas, chegando, inclusive, ao que chamam de tolerância “zero”, consoante dicção do artigo 276 ao prever que “qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeito o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código”.

Todavia para a incidência no artigo 306, § 1º, inciso I do Código Nacional de Trânsito é necessário que se atinja o limite de 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue ou 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar”, sendo aceitos, além dos exames técnicos,

¹ COUTINHO, Leonardo. **Assassinos ao volante. As mortes no trânsito no Brasil já superam os crimes de homicídios**. In: Revista Veja. Editora Abril, edição 2333, ano 46, nº 32, pp. 98-112, agosto/2013.

² Disponível em <https://www.seguradoralider.com.br/Documents/Relatorio-Anual/Relatorio-Anual-Seguradora%20Lider_2017.pdf> Acesso em 23/10/2019.

³ Disponível em <http://www.vias-seguras.com/layout/set/print/os_acidentes/estatisticas/estatisticas_nacionais> Acesso em 23/10/2019.

outros “sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora” e de outros meios de prova admitidos pelo direito, como prova testemunhal, vídeo, perícia.

Assim, o homicídio culposo no trânsito⁴ encontra-se previsto no artigo 302 da Lei nº 9.503/1997. Trata-se de crime mais genérico, se comparado com o previsto no artigo § 2º do artigo 308 do CTB, e que traz, em um dos seus parágrafos, uma circunstância qualificadora, que é o resultado morte quando o agente conduz o veículo automotor sob efeito do uso de bebida alcoólica.

Destarte, praticado uma ação imprudente, negligente e imperita, que causa a morte de ser humano, em tese, temos tipificada a conduta do art. 121, § 3º, do Código Penal, mas se tal ação se deu na condução de veículo automotor no trânsito, a figura especial é a do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. [...] Justifica-se a atenção especial em relação ao homicídio culposo no trânsito, já que sendo tal atividade perigosa e exigindo especial atenção e perícia, o agente deve redobrar esta atenção, agindo com a diligência necessária, pois sua ação culposa poderá gerar maior dano. Portanto, deve-se ater ao chamado princípio da confiança, pois todo motorista ou pedestre espera que o outro protagonista se comporte de maneira regular, sempre devendo ser observadas as regras do Código de Nacional Trânsito para se aferir a violação do cuidado, da técnica e da perícia na condução do veículo, bem como as condições exigidas para a segurança viária⁵.

Esta especificidade com relação ao homicídio culposo no trânsito também justifica a diferença na pena prevista:

No que diz respeito à pena prevista, esta é de dois a quatro anos de detenção, o que faz com que alguns autores sustentem que há quebra do princípio da isonomia, já que o homicídio culposo do Código Penal tem pena de um a três anos, e, assim, um crime cometido na direção de um carro, com vítima fatal, teria pena maior do que aquele cometido na condução de um trem ou através de um tiro de arma de fogo. Porém, não vislumbramos inconstitucionalidade por quebra do princípio da isonomia, pois se trata de circunstâncias diversas, e o legislador apenas considerou mais grave o homicídio culposo no trânsito, dada a exigência de maior atenção e cautela e às estatísticas cada vez mais assustadoras no que diz respeito aos chamados delitos de circulação⁶.

⁴ Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente. IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. § 2º (revogado) § 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

⁵ LIMA, Marcellus Polastri. **Crimes de Trânsito. Aspectos Penais e Processuais**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. Pg. 107.

⁶ LIMA, Marcellus Polastri. **Crimes de Trânsito. Aspectos Penais e Processuais**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. Pg. 111.

Por último, consta no artigo 302 do CTB, no seu § 3º, uma qualificadora para o homicídio culposo. É quando o “agente conduz o veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”.

A pena em abstrato, provavelmente buscando um maior rigor penal e, por conseguinte, uma maior redução do número de acidentes cuja causa é a alcoolemia, foi alterada recentemente (pela Lei nº 13.546/2017), passando a pena máxima em abstrato a ser cominada em 05 (cinco) anos de reclusão, contra 04 (anos) anteriormente.

Todavia, parece que, o aumento da pena máxima em abstrato e a majoração na pena de multa ainda não são suficientes para criar um senso maior responsabilidade no motorista brasileiro e de respeito do próximo, seja transeunte ou o motorista que trafega na mesma via.

Parece existir uma cultura enraizada, a qual diminuiu, é certo, logo após da entrada em vigor da Lei Seca, mas ainda presente de que é aceitável dirigir, após a ingestão de alguma bebida alcoólica. A resposta, seja do Poder Legislativo, Executivo e/ou Judiciário, deve ser mais contundente. Aos poucos, parece que começa a existir, pelo menos no Poder Judiciário uma “atitude” frente a esse cenário.

Os Tribunais Superiores – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça – vem admitindo a possibilidade de aplicação do dolo eventual nos homicídios praticados no trânsito, quando o condutor do veículo automotor está sob o efeito de bebida alcoólica. Acontece que este posicionamento da jurisprudência, necessita um maior entendimento acerca das diferenças existentes entre o dolo (principalmente o eventual) e a culpa (na espécie consciente).

No sistema penal pátrio, o elemento psicológico (a culpa em sentido amplo) faz parte da ação, a qual encontra-se inserida na tipicidade. Desta feita, o crime é tido como doloso quando “o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Esta é a dicção legal do inciso I do artigo 18 do Código Penal.

Infere-se da leitura do dispositivo legal as duas modalidades de dolo existentes no direito penal, o dolo direto (quando o agente quer o resultado) e o dolo eventual (quando o agente assume o risco de, com sua ação, produzir determinado resultado contrário à lei. No primeiro adotou-se a teoria da vontade e na parte final, a teoria do assentimento ou da anuência.

A teoria da vontade é a doutrina clássica do dolo; segundo ela a essência do dolo está na vontade de realizar o ato. Essa vontade se projeta até além do mero movimento corpóreo, porque a vontade a vontade de realizar o ato incluía própria realização do resultado. Por exemplo: no crime do homicídio, o dolo é o fato de realizar a conduta: “matar alguém”; essa vontade abrange, no caso, a ação de

desferir o tiro e também o resultado morte de um ser humano. [...] A teoria do consentimento surge a partir das críticas feitas à teoria da representação, formulados por Ernst Von Beling. Segundo essa teoria, a mera representação intelectual não é suficiente para a configuração do dolo, mas deve-se analisar a atitude do agente frente essa representação: além da representação o sujeito deverá prestar um consentimento para a realização do resultado, mostrando uma atitude de indiferença para a realização do resultado, mostrando uma atitude de indiferença frente à essa configuração⁷.

Deve-se ressaltar que, no âmbito doutrinário, existem inúmeras classificações. Por exemplo, o dolo direto (ou determinado, intencional, imediato ou incondicionado) subdivide-se em dolo direto de primeiro grau e dolo direto de 2º grau. Por sua vez, o dolo eventual é uma das espécies do dolo indireto ou indeterminado, ou seja, quando o agente não possui a vontade dirigida a determinado resultado.

Segundo o Supremo Tribunal Federal:

No Direito Penal Contemporâneo, além do dolo direto – em que o agente quer o resultado como fim de sua ação e o considera unido a esta última -, há o dolo eventual, em que o sujeito não deseja diretamente a realização do tipo penal, mas aceita como possível ou provável (CP, art 18, I, *in fine*). Relativamente a este ponto, aduziu-se que, dentre as várias teorias que buscam justificar o dolo eventual, destaca-se a do assentimento ou da assunção, consoante a qual o dolo exige que o agente aquiesça em causar o resultado, além de reputá-lo como possível. Assim, esclareceu-se que, na espécie, a questão principal diz respeito à distinção entre dolo eventual e culpa consciente, ambas apresentando em comum a previsão do resultado ilícito. Observou-se que para a configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento, sendo imprescindível, isso sim, que delas (circunstâncias) se extraia o dolo eventual e não da mente do autor⁸.

Para o reconhecimento do dolo eventual, existe um brocardo jurídico criado pelo alemão Reinhart Frank, que diz “seja como for, dê no que der, em qualquer caso não deixo de agir”. É a chamada teoria positiva do conhecimento, a qual revela a indiferença do agente, caso o resultado ilícito seja atingido.

Ademais, conforme se extrai do trecho da decisão acima, o instituto do dolo eventual guarda uma particular similaridade com o instituto da culpa consciente, o que representa, no caso concreto, uma dificuldade a mais ao intérprete/aplicador do Direito, sendo tal distinção bastante relevante quando diante de homicídios praticados no trânsito, especialmente nos que envolvem o uso de bebida alcoólica.

⁷ BRANDÃO, Claudio. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Pg. 174.

⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91.159/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 02.09.2008, noticiado no Informativo 518. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2508600>> Acesso em 15/10/2019.

Com relação à culpa *stricto sensu*, diferentemente do dolo, vigora no ordenamento jurídico brasileiro, a regra da excepcionalidade da punição do crime culposos, conforme expressa previsão no parágrafo único do artigo 18 do Código Penal, o qual prevê que “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”.

Isso significa que, para o enquadramento como crime culposos, deve haver a expressa previsão legal. A título exemplificativo, existe o crime de homicídio culposos (artigo 121, § 3º do CPB), a lesão corporal culposa (art. 129, § 6º do CPB), mas não existe a modalidade culposos nos crimes de injúria, difamação e calúnia.

Assim, crime culposos é aquele que ocorre:

Quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia, realiza voluntariamente uma conduta que produz resultado naturalístico, não previsto nem querido, mas objetivamente previsível, e excepcionalmente previsto e querido, que podia, com a devida atenção, ter evitado⁹.

Pelo conceito acima transcrito pode-se extrair que o crime culposos para se concretizar deve ocorrer, de forma cumulativa: I) a violação de um dever objetivo de cuidado/vigilância; II) o cometimento de uma das formas, seja a imprudência, a negligência ou a imperícia; III) o resultado deve ser naturalístico e a conduta deve ser direcionada para um fim lícito; IV) por fim, a previsibilidade objetiva do resultado.

Faz-se necessário, contudo, alguns apontamentos, primordialmente, com relação à previsibilidade objetiva. Para este conceito, surge a figura do homem médio. Nas palavras de Nelson Hungria:

Existe previsibilidade quando o agente, nas circunstâncias em que se encontrou, podia, segundo a experiência geral, ter-se representado, como possíveis, as consequências do seu ato. Previsível é o fato cuja possível superveniência não escapa à perspicácia comum. Por outras palavras: é previsível o fato, sob o prisma penal, quando a previsão do seu advento, no caso concreto, podia ser exigido do homem normal, do *homo medius*, do tipo comum de sensibilidade ético-social¹⁰.

No tocante às formas de cometimento do crime culposos, quais sejam, a imprudência, a negligência e a imperícia, a primeira consiste em um fazer, desprovido do dever de cuidado (*inagendo*). A imperícia (ou culpa profissional) “somente pode ser praticada no exercício de arte, profissão ou ofício. Sempre ocorre no âmbito de uma função na qual o agente, em que

⁹ MASSON, Cleber, **Direito Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, 2017. Pg. 317.

¹⁰ HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1949. Pg. 357.

pese esteja autorizado a desempenhá-la, não possui o conhecimento para fazê-la a contento”¹¹. Por fim, a negligência é o não agir (*in omitindo*), quando as circunstâncias exigem um dever de cuidado.

Desta feita, é obrigatório reconhecer que a definição de qual forma de cometimento estar-se-ia diante do caso concreto é tarefa árdua. Segundo Magalhães de Noronha, “a negligência é omissiva e a imprudência é comissiva, mas íntima é a relação entre elas, tanto que não raro é difícil apurar se em determinada espécie ocorreu imprudência ou negligência”¹².

Tão importante quanto às formas de cometimento do crime culposo, são as espécies de culpa, às quais também devem estar devidamente abordadas na inicial acusatória, de modo a propiciar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, segundo a melhor doutrina, a culpa divide-se em culpa inconsciente (sem previsão ou *ex ignorantia*) e em culpa consciente (com previsão ou *ex lascívia*).

A principal diferença entre as espécies de culpa é a previsibilidade (ou não) do resultado.

A culpa inconsciente é aquela em que o agente não prevê a possibilidade de um resultado típico e antijurídico, quando era capaz de prevê-lo, e o Direito exigia dele a previsão, por inobservância de um dever de cuidado. [...] A culpa consciente é aquela em que o agente prevê a possibilidade da realização de um ato típico e antijurídico, mas de modo contrário ao seu dever de cuidado, confia que este não se realizará. [...] Tanto na culpa consciente como na culpa inconsciente há um elemento comum: em ambas existe a possibilidade de previsão do resultado, só que, enquanto na culpa consciente o resultado foi efetivamente previsto, na culpa inconsciente o sujeito não realizou essa previsão, embora pudesse tê-la realizado. Daí conclui-se que a previsibilidade do resultado é elemento indispensável à configuração da culpa¹³.

Fica claro, desta forma, a proximidade entre o dolo eventual e a culpa consciente, de modo que esta diferenciação traz reflexos práticos importantíssimos, vez que a pena entre, por exemplo, um homicídio doloso previsto no *caput* do artigo 121 do Código Penal é de reclusão de 06 (seis) a 20 (vinte) anos, enquanto que o homicídio culposo na direção de veículo automotor é de detenção até 04 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 302 do Código de Trânsito brasileiro, o que denota um menor desvalor ou reprovação da conduta na modalidade culposa.

Não restam dúvidas que a culpa consciente e o dolo eventual possuem pontos de encontro. Em ambos o resultado típico deve ser previsto.

¹¹ MASSON, Cleber, **Direito Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, 2017. Pg. 319.

¹² NORONHA, Eduardo Magalhães de. **Do crime culposo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1974. Pg. 93.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Pg. 341.

[...] Enquanto no dolo eventual o agente anui ao advento desse resultado, assumindo o risco de produzi-lo, em vez de renunciar à ação, na culpa consciente, ao contrário, repele a hipótese de superveniência do resultado, e na esperança convicta de que este não ocorrerá, avalia mal e age¹⁴.

São as circunstâncias fáticas que devem estar bem explicitadas e delineadas quando da conclusão do inquérito policial, que propiciarão ao órgão acusatória, quando da apresentação da denúncia ao Juízo competente, já demonstrar, de forma inequívoca, qual instituto se aplica ao caso concreto, já que tal caracterização traz consequências práticas bastante relevantes, especialmente do quantum da pena passível de aplicação¹⁵.

A construção jurisprudencial, que ora se trata, estabeleceu alguns parâmetros para afastar a figura típica prevista no artigo 302, § 3º, do Código Nacional de Trânsito e reconhecer o dolo eventual na conduta delitiva do condutor do veículo automotor, incidindo-o, por conseguinte, nas penas cominadas no *caput* do artigo 121 do Código Penal ou, se for o caso, com a incidência de uma das qualificadoras nele previstas.

De início, deve existir a comprovação de que o acidente automobilístico foi provocado por condutor sob o efeito do uso de bebida alcoólica. Não havendo, não há que se cogitar a incidência em nenhum dos dois dispositivos acima mencionados. Nesse sentido, cristalina o acórdão do Tribunal da Cidadania:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. HOMICÍDIO TENTADO NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA EMBRIAGUEZ. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 277 DO CTB. EXAME DA MATÉRIA QUE NÃO ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 2. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIMAR A VELOCIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA EMBRIAGUEZ. ACUSADO QUE ESTAVA SOB A TUTELA DO ESTADO. 3. DOLO EVENTUAL. ELEMENTOS CONFIGURADORES NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO AO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A argumentação apresentada pelo agravado revelou a necessidade de se aferir se há elementos mínimos aptos a demonstrar o dolo eventual, uma vez que afirma que não foram realizados quaisquer exames com o objetivo de aferir se estava conduzindo o veículo sob a influência de álcool, nos termos do art. 277 do CTB, e que não há provas da suposta velocidade excessiva. Não se trata, portanto, de reexame de provas, mas de mera constatação de que os elementos judicializados autorizam a submissão do agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri. Como é cediço, "para a pronúncia, não se exige certeza além da dúvida razoável, diferentemente do que necessário para a condenação. Contudo, a submissão de um

¹⁴ BRANDÃO, Claudio. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Pg. 184.

¹⁵ Conforme decisão proferida no Habeas Corpus nº 101.698/RJ, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 18.10.2011. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=&numeroProcesso=101698>> Acesso em 15/10/2019.

acusado a julgamento pelo tribunal do júri pressupõe a existência de lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória, ou seja, requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas, ainda assim, dependente da preponderância de provas incriminatórias" (ARE n. 1067392/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 26/3/2019. Noticiado no informativo n. 935 do STF).

2. A perícia realizada no local registrou que "não foi possível estimar a velocidade". De igual forma, no que concerne à embriaguez, verifico que, de fato, não consta dos autos que o acusado tenha sido submetido a qualquer procedimento que "permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência". Relevante registrar que não se trata de hipótese em que o acusado se evadiu do lugar, o que impossibilitaria a realização de qualquer tipo de perícia. Na verdade, o acusado permaneceu no local, saindo de lá, inclusive, algemado. A propósito, faço paralelo com recente julgado da Terceira Seção desta Corte, no qual se consolidou entendimento já firmado no STJ, no sentido de que, "se houver vestígios, a perícia é imprescindível, na forma do art. 158 do ódigo de Processo Penal" (AgRg nos EAREsp n. 886.475/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 27/2/2019, DJe 12/3/2019). Assim, diante da manifesta possibilidade de se realizar a perícia necessária a demonstrar a embriaguez do agravado, torna-se imprescindível sua realização para possibilitar eventual configuração do dolo eventual.

3. Por mais grave que seja a conduta trazida na denúncia, consistente na suposta embriaguez e alta velocidade na condução do veículo automotor, não é possível submeter o recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, haja vista a ausência de elementos técnicos nesse sentido, quer quanto à embriaguez quer quanto à velocidade, o que esvazia o dolo eventual narrado na inicial acusatória. [...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento¹⁶.

No caso do acórdão acima transcrito, não foi possível realizar, por algum problema de ordem prática, o exame de sangue ou o teste do bafômetro, vez que não houve nem recusa, tampouco evasão do suspeito. Ademais, também não foi possível estabelecer qual a velocidade do veículo automotor, se incompatível com a velocidade praticada na via (ou não). Restaria tão somente o delito previsto no *caput* do artigo 302 do diploma normativo ora mencionado.

Comprovado o estado de alcoolemia do condutor do veículo, os Tribunais Superiores rechaçam a possibilidade de aplicação do dolo eventual quando presente, tão somente, a ingestão de bebida alcóolica, sem nenhuma outra circunstância que possibilite inferir a indiferença do condutor quanto ao resultado morte.

Porém, vale o registro de posições dentro da doutrina que entendem que a embriaguez, por si só, caso seja comprovada, já justificaria o reconhecimento do dolo eventual, especialmente pela quantidade de campanhas educativas já divulgadas pelas mídias existentes, como a "se beber, não dirija":

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo regimental no agravo em recurso especial nº 1473769/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.08.2019. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1473769&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=trua>> Acesso em 26/10/2019.

Tais advertências são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal de tais comportamentos, bem como dos resultados danosos que, em razão delas, são rotineiramente produzidos. E, se mesmo assim continua o condutor de veículo automotor a agir de forma imprudente, revela inequivocamente sua indiferença com a vida e a integridade corporal alheia, devendo responder pelo crime doloso a que der causa¹⁷.

Conforme já assinalado, a linha que diferencia a culpa consciente do dolo eventual é bastante tênue. Some-se a isso a absoluta impossibilidade de adentrar no campo psicológico do responsável pelo acidente automobilístico para saber qual a sua intenção. Desta forma, o que vai dar condições de identificar se no caso em concreto houve dolo eventual ou culpa consciente serão as provas obtidas.

[...] 5. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão a partir de circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto e anuído ao resultado morte.

6. A embriaguez do agente condutor do automóvel, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não pode servir de premissa bastante para a afirmação do dolo eventual. Conquanto tal circunstância contribua para a análise do elemento anímico que move o agente, não se ajusta ao melhor direito presumir o consentimento do agente com o resultado danoso apenas porque, sem outra peculiaridade excedente ao seu agir ilícito, estaria sob efeito de bebida alcoólica ao colidir seu veículo contra o automóvel conduzido pela vítima¹⁸.

A título exemplificativo, no dia 07 de maio de 2009 houve um acidente automobilístico que ceifou a vida de dois jovens, Gilmar Rafael Souza Yared e Carlos Murilo de Almeida, em Curitiba/PR, cometido pelo ex-deputado estadual Luiz Fernando Ribas Carli Filho. Pelas provas colhidas durante a fase inquisitorial, descobriu-se que o ora acusado conduziu seu veículo a uma velocidade de 161/173 km/h, estava com a carteira de habilitação suspensa pelo excesso de multas e tinha consumido 4 vezes a mais o limite tolerado de álcool. Sua velocidade era tão alta que o veículo chegou a decolar antes de acertar em cheio o carro das vítimas.

Após longos 9 (nove) anos de recursos no STJ e STF, o acusado foi condenado, em julgamento pelo Tribunal do Júri, a 09 (nove) anos e 04 (meses) de reclusão pela prática de duplo homicídio com dolo eventual.

¹⁷ MASSON, Cleber, **Direito Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, 2017. Pg. 306.

¹⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1689173/SC, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21.11.2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1689173&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em 26/10/2019.

Neste caso em particular, pode-se concluir que, além da embriaguez ao volante comprovada por laudo (7,8 decigramas de álcool por litro de sangue), existiram outros elementos – velocidade excessiva e CNH suspensa – que demonstraram a sua indiferença quanto à possibilidade de ocorrência de um possível acidente fatal.

É neste sentido, a jurisprudência do Tribunal responsável pela guarda da Constituição:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). CRIME COMETIDO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EXAME DO ELEMENTO VOLITIVO. INVIABILIDADE. 1. Enquanto no dolo eventual o agente tolera a produção do resultado, tanto faz que ocorra ou não; na culpa consciente, ao contrário, o agente não assume o risco nem ele lhe é indiferente. Presente essa controvérsia a respeito do elemento subjetivo, na lição de NELSON HUNGRIA, não é possível pesquisá-lo no 'foro íntimo' do agente, tem-se de inferi-lo das circunstâncias do fato externo. 2. Os autos evidenciam, neste juízo sumário, que a imputação atribuída ao agravante não resultou da aplicação aleatória do dolo eventual. **Indicou-se, com efeito, as circunstâncias especiais do caso, notadamente a embriaguez, o excesso de velocidade e a ultrapassagem de semáforo com sinal desfavorável em local movimentado, a indicar a anormalidade da ação, do que defluiu a aparente desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o resultado lesivo.** (grifos nossos) 3. O quadro de circunstâncias descrito não permite identificar qualquer vício apto a justificar, neste momento e nesta estreita via processual, a desclassificação da figura incriminadora. Caberá ao Tribunal do Júri auferir a existência do elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa), pois diretamente ligado ao contexto fático da prática delituosa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento¹⁹.

Por fim, os Tribunais Superiores decidiram que a definição do elemento subjetivo (dolo eventual ou culpa consciente) deve ser decidida pelo Conselho de Sentença a ser formado quando da instalação do Tribunal do Júri. Para o Supremo Tribunal Federal, esta decisão deve preservar o princípio da soberania dos veredictos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que, “apresentada denúncia por homicídio na condução de veículo automotor, na modalidade de dolo eventual, havendo indícios mínimos que apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante, a alta velocidade e o acesso à via pela contramão, não há que se falar em imediata desclassificação para

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 160.500/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 28.09.2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28160500%2E+OU+160500%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yxg6mtby>> Acesso em 26/10/2019.

crime culposos antes da análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri²⁰.

Ora, depreende-se do acórdão acima transcrito que a decisão definitiva acerca da configuração do dolo eventual ou da culpa consciente deve ser realizada pelo Tribunal do Júri. Todavia, caso reste devidamente comprovado que o condutor do veículo agiu com culpa, o Juízo competente, no encerramento da 1ª fase do procedimento do júri, deve proferir decisão de desclassificação, afastando o dolo eventual e, encaminhando os autos, se for o caso, para o Juízo Criminal competente, vez que o Tribunal do Júri apenas possui competência, de acordo com o texto constitucional, para julgar os crimes dolosos contra a vida.

É neste sentido, a orientação jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. O primeiro caso diz respeito a um acidente ocorrido no dia 13 de dezembro de 2008, por volta das 05:43hs da manhã, na Avenida Domingos Ferreira, na Avenida Boa Viagem (próximo da Casa D'Itália), que ocasionou o óbito de uma vítima e as outras duas não vieram a morrer por circunstâncias alheias à vontade do agente. O acusado foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, *caput*, e artigo 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, duas vezes e artigo 18, inciso I, todos do Código Penal, ou seja, ambos com dolo eventual.

Na decisão de pronúncia, proferida em 30 de setembro de 2010, o magistrado verificou que, além da embriaguez ao volante, comprovada pelo exame de sangue e depoimento de testemunhas, o condutor do veículo automotor estava em velocidade excessiva e incompatível com a via, bem como teria ultrapassado o sinal vermelho.

Afirmou o magistrado que estas circunstâncias tornam “plausível a acusação de que o denunciado teria agido com dolo eventual, na medida em que poderia não só prever o resultado, ou seja, poderia ferir ou matar alguém, como também o aceita como uma das alternativas possíveis”²¹.

Além disso, ao não acatar a tese de desclassificação da conduta dolosa para culposa suscitada pela defesa técnica do acusado, asseverou que “só excepcionalmente é que se admite afastar a competência do tribunal do júri, ou seja, nos casos em que ficar exaustivamente demonstrada a inexistência do dolo”. Tal postura, conforme discutido anteriormente, vai ao encontro das decisões dos Tribunais Superiores.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental em Habeas Corpus nº 150.418/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 07.05.2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28150418%2EENUME%2E+OU+150418%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y3uhnjqf>> Acesso em 26/10/2019.

²¹ PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça do Estado. 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Ação Penal nº 0052942-80.2008.8.17.0001. Disponível em: <<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/>> Acesso em 27/10/2019.

No dia 24 de setembro de 2014, o pronunciado foi julgado pelo Tribunal do Júri, que acatou a tese ministerial, reconhecendo o dolo eventual, e condenando-o a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão.

Por fim, mister trazer à baila 2 acórdãos que demonstram que a jurisprudência local já está sedimentada:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACUSADO DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DESCRITOS NOS ARTS. 302 E 303 DO CTB. INSTRUÇÃO ENCERRADA. JUÍZO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI POR ENTENDER PRESENTE O DOLO EVENTUAL NA CONDUTA QUE ENVOLVEU A VÍTIMA FATAL. DOLO EVENTUAL, EM TESE, EXISTENTE. DECISÃO QUE CABERÁ AO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Como regra, os homicídios praticados na direção de veículo automotor são cometidos na forma culposa, estando abrangidos pelo Código de Trânsito Brasileiro. Excepcionalmente, quando o contexto fático revelar elementos extraordinários, a conduta pode amoldar-se à figura típica do artigo 121 do Código Penal, demonstrado, suficientemente, que o agente assumiu o risco de produzir o resultado morte, ou seja, agiu mediante dolo eventual.- Pela leitura da prova oral produzida, verifica-se que foram apontados elementos que podem sugerir a presença do dolo eventual: há relatos que afirmam que o acusado ingeriu bebida alcoólica, dirigia em alta velocidade para a via e, desde a primeira colisão, já não prestou o socorro devido às vítimas, repetindo a ação quando da colisão fatal, tendo apagado os faróis e aumentado ainda mais a velocidade para fugir. - Assim, entendo que, havendo dúvidas se o agente agiu com dolo ou culpa, procedeu com o acerto o juízo a quo ao declinar sua competência para uma das Varas do Júri, tendo o cuidado de, antes, encaminhar os autos ao Ministério Público, para que, se assim o entender, promover a mutatio libelli, nos termos do art. 384 do CPP.- Recurso não provido. Decisão unânime²².

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL x CULPA. AÇÃO PENAL. MÉRITO. COGNIÇÃO INVIÁVEL. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA SEM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. LASTRO IDÔNEO. COAÇÃO EXTRALEGAL AUSENTE. 1. Aferir se o réu agiu com dolo eventual ao dirigir o veículo sob efeito de álcool, como diz o Ministério Público, ou se agiu com culpa, decorrendo a morte da vítima de acidente de trânsito, como sustenta a defesa, exige revolvimento probatório incompatível com a via eleita. 2. Descabe cogitar de nulidade da prisão por ausência de audiência de custódia, tendo em vista que duas foram realizadas, ambas contando com a participação de advogado do paciente. 3. Conquanto tenha a autoridade policial classificado as condutas do Paciente como delitos culposos, tipificados no CTB, tal procedimento não vincula o Ministério Público que, enquanto dominus litis, pode atribuir aos fatos a capitulação jurídica que reputar mais adequada. 4. Diante da gravidade concreta do delito, o juiz, motivadamente, converteu o flagrante em prisão preventiva considerando que o réu teria atropelado a vítima, quando, supostamente, dirigia seu veículo alcoolizado e com velocidade excessiva, não socorrendo a vítima, de oitenta anos de idade, afirmando que não o fez porque não quis, optando por ir a

²² PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 5810-78.2018.8.17.0000, rel. Des. Mauro Alencar de Barros, 2ª Câmara Criminal, j. 26/03/2019. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml;jsessionid=3Gwgs5p1nwV8ITlea89iElzE1Cjy64_wlZ4TeFzFwmZcykQTGIMF!1708464114> Acesso em 27/10/2019.

um bar para continuar ingerindo bebidas alcoólicas. 5. Ordem em parte conhecida e denegada. Unânime²³.

Percebe-se, portanto, que a jurisprudência, tanto nos Tribunais Superiores quanto no Judiciário local, vem sendo firme em reconhecer o dolo eventual nos acidentes de trânsito, quando o condutor do veículo automotor esteja dirigindo sob o efeito do uso de álcool, bem como estejam presentes outras circunstâncias fáticas que corroborem o sentimento de aceitação e indiferença para o resultado morte.

Assim, diante de decisões cada vez mais uniformes e de uma legislação que desde o início trouxe um maior rigor no combate à embriaguez ao volante, é de se questionar o porquê do número bastante alto de acidentes fatais por este motivo.

Não se pode olvidar também a parcela de culpa/responsabilidade do Poder Executivo, dando instrumentos e recursos para uma continuidade nas realizações das operações de fiscalização, bem como de campanhas educativas rotineiras, algo parecido com a campanha maciça com relação à obrigatoriedade do uso do cinto de segurança.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 11.705/2008, conhecida popularmente como “Lei Seca”, representou um importante marco legal para combate à verdadeira guerra que se desencadeava no trânsito brasileiro. A sua mensagem de tolerância zero ao impor, ao condutor que fosse pego com qualquer concentração de álcool no corpo a sujeição, ao menos as penalidades previstas no artigo 165 do Código Nacional de Trânsito, impactou, de forma positiva, os números de acidentes fatais, reduzindo-os log nos 2 (dois) primeiros anos seguintes à sua vigência no ordenamento jurídico pátrio.

Todavia, suas inovações legislativas também acarretaram um movimento de decisões judiciais que, junto com a experiência prática, foram moldando-a, de modo a sempre buscar o máximo de sua efetividade. Um dos exemplos foi a previsão de que, para comprovar a embriaguez do condutor do veículo automotor não seria necessário apenas a realização de exame de sangue ou do teste do bafômetro.

²³ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Criminal nº 3660-90.2019.8.17.0000, rel. Des Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, j. 08/10/2019. Disponível em: <http://www.tje.pe.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml;jsessionid=3Gwgs5p1nwV8ITlea89iElzE1Cjy64_wlZ4TeFzFwmZcykQTGIMF!1708464114>

Isto é, outros meios de prova passaram a ser aceitos, especialmente porque a recusa em realizá-los passou a ser salvaguardado, pelo Poder Judiciário, em respeito ao princípio da presunção da inocência, da autodefesa, ao silêncio e da produção de criação de provas contra si.

Soma-se a estas alterações decorrentes da necessidade de se ajustar às decisões judiciais proferidas, a iniciativa constante e corriqueira do nosso Poder Legislativo em buscar uma maior repreensão de determinado injusto penal apenas majorando a pena em abstrato cominada, como ocorreu com o artigo 302, § 3º (homicídio culposo por influência do efeito de álcool ou substância psicoativa) ou com o artigo 308, § 2º (qualificadora por conta de homicídio culposo em caso de “racha” ou pega”), ambos previstos na Lei nº 9.503/97.

Acontece que, mesmo com o último aumento das penas máximas, o número de acidentes fatais, especialmente aqueles relacionados à embriaguez ao volante, continuam em números alarmantes, demandando cada vez mais recursos públicos nos hospitais para tratamento dos feridos, como dilacerando e acabando com sonhos de pessoas jovens, com plena capacidade de emprego, e de famílias. Casos não faltam.

Diante deste cenário, o Poder Judiciário reagiu. Passou-se a admitir, de forma cada vez mais recorrente, até chegarmos ao ponto de, atualmente, possuímos uma jurisprudência firme e uníssona, o dolo eventual no homicídio proveniente do uso de álcool do condutor do veículo automotor e também, de forma mais firme, naqueles acidentes fatais ocorridos nos “pegas” e “rachas”.

O dolo eventual, previsto na parte final do artigo 18, inciso I do Código Penal, onde o agente assume o risco de produzir o resultado, passa a ser reconhecido pelo Poder Judiciário, submetendo aquele que comete às penas cominadas no artigo 121, *caput*, do Código Penal, ou seja, a uma pena que pode variar entre 06 (seis) anos a 20 (vinte) anos de reclusão.

Contudo, a embriaguez, por si só, não pode ser a única circunstância que ensejará o reconhecimento e sua posterior aplicação do dolo eventual (e a elevação da pena a ser cominada) no caso concreto. Outros elementos devem estar presentes e estarem devidamente comprovados, como o excesso de velocidade, uma ultrapassagem indevida, atravessar o sinal vermelho.

Na presença de todo este arcabouço fático, cada vez mais, as iniciais acusatórias já trazem a indicação do dolo eventual, as decisões de pronúncia afastam a tese de desclassificação para crime culposo e o 2º grau de jurisdição, no exercício do duplo grau de jurisdição confirma e mantém incólume a sentença proferida pelo Tribunal do Júri.

Cria-se, portanto um ambiente não favorável para a impunidade, com uma aplicação pelo intérprete/julgador baseada em uma jurisprudência firme e uniforme, e com o Poder Executivo criando condições para cada vez mais o trânsito brasileiro se tornar mais pacífico.

É este conjunto de ações de repressão, de fiscalização, de aplicação rigorosa da lei e de campanhas educativas que conquistaremos o que outras nações já atingiram, afastando, de uma vez, a cultura de que beber e dirigir faz parte, como dito na Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela ABRASEL em face da Lei Seca, do direito ao lazer do brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, Claudio. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MASSON, Cleber, **Direito Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91.159/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 02.09.2008.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1949. vol. 1.

NORONHA, Eduardo Magalhães de. **Do crime culposos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 101.698/RJ, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 18.10.2011.

COUTINHO, Leonardo. **Assassinos ao volante. As mortes no trânsito no Brasil já superam os crimes de homicídios**. In: Revista Veja. Editora Abril, edição 2333, ano 46, nº 32, pp. 98-112, agosto/2013.

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2628419>

https://www.seguradoralider.com.br/Documents/Relatorio-Anual/Relatorio-Anual-Seguradora%20Lider_2017.pdf

http://www.viasseguras.com/layout/set/print/os_acidentes/estatisticas/estatisticas_nacionais

LIMA, Marcellus Polastri. **Crimes de Trânsito. Aspectos Penais e Processuais**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo regimental no agravo em recurso especial nº 1473769/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.08.2019.>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1689173/SC, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21.11.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 160.500/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 28.09.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental em Habeas Corpus nº 150.418/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 07.05.2018.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Ação Penal nº 0052942-80.2008.8.17.0001.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 5810-78.2018.8.17.0000, rel. Des. Mauro Alencar de Barros, 2ª Câmara Criminal, j. 26/03/2019.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Criminal nº 3660-90.2019.8.17.0000, rel. Des Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, j. 08/10/2019.